



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0100097-32.2025.8.19.0000

Juízo de origem: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE MARICÁ

Agravante: PATRÍCIA CRANCIO DE ARAÚJO

Agravado: MUNICÍPIO DE MARICÁ

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MARICÁ. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN): ART. 1º E ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 112/2003. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA. DECISÃO ESCORREITA. DISCUSSÃO ENVOLVENDO O PERÍODO EM QUE AS OBRAS FORAM EXECUTADAS QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL ATRAVÉS DO MEIO DE DEFESA EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NA SÚMULA Nº 393. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONFIGURADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO OCORRIDA EM 2017. AÇÃO PROPOSTA EM 2020. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO NEGATIVO QUINQUENAL CONTADO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE OCORREU O FATO GERADOR: ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 436 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6010/+ 55 21 3133-6300 – E-mail: 02cdirpub@tjrj.jus.br



EDUARDO ANTONIO KLAUSNER:16076

Assinado em 26/08/2026 17:12:29

Local: GAB. DES EDUARDO ANTONIO KLAUSNER



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0100097-32.2025.8.19.0000

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Já relatados os autos, na forma regimental, passo a votar.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o **recurso deve ser conhecido**.

No mérito, cinge-se a controvérsia em se verificar o acerto da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, nos autos da ação fiscal ajuizada pelo Município de Maricá para a cobrança de crédito relativo ao Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza (ISSQN).

A tese articulada pela agravante assenta-se na incongruência da data de ocorrência do fato gerador. Enquanto a certidão de dívida ativa (CDA) aponta o exercício de 2015, alegada a parte agravante que na verdade a sua constituição remonta o ano de 2012, quando então foram modificadas as áreas construídas do imóvel de sua propriedade, e devidamente incluídas no exercício de 2013 do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU). Partindo dessa premissa, sustenta a invalidade da CDA por vício formal, bem como, a prescrição originária da dívida.

Pois bem.

Sobre o imposto em espécie, a Lei Complementar Municipal nº 112/2003, em seu art. 1º e Anexo I, dispõe o seguinte:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0100097-32.2025.8.19.0000

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes do anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente: **I** – da existência de estabelecimento fixo [...] **V** – da denominação dada ao serviço prestado.

[...]

Anexo I

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias).

Como se pode observar, a incidência, *in casu*, encerra questão de fato eminentemente, insuscetível de ser aferida apenas com base na documentação carreada pela parte executada nos autos principais, carecendo de maior probatória acerca da correlação entre as obras alegadamente executadas em 2012 e o lançamento tributário, aplicando-se, à espécie, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 393:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0100097-32.2025.8.19.0000

A toda evidência, não tendo a parte autora de desincumbido do ônus impostos no art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), presume-se a veracidade das informações constantes da CDA, no sentido de que a constituição do fato gerador ocorrera em 2015. E, se assim o é, por se tratar de impostos sujeito à homologação, o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido lançado, *ex vi* do art. 173, inc. I do CTN:

CTN. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado [...]

Nesse contexto, o que de concreto se pode extrair é que a inscrição em dívida ativa ocorrera no ano de 2017 e o executivo fiscal ajuizado em 2020, não há espaço para se cogitar o decurso do prazo negativo quinquenal.

Por conseguinte, a manutenção do *decisum* é medida de rigor.

Isso posto, **VOTO** pelo **desprovemento do agravo de instrumento**, mantendo-se a decisão vergastada em sua integralidade.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER